DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5908/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3290/2013
PROTOCOLO	: 1399241
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS – EX-PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 071/2012
RELATOR	: RONALDO CHADID

Vistos, etc...

O presente processo foi instaurado em decorrência da remessa à esta Corte de Contas dos documentos relativos ao procedimento licitatório na modalidade Convite, observadas as exigências contidas na RNTC/MS nº 057/06 c.c INTC/MS nº 035/11, que gerou o Contrato n. 071/2012, tendo como contratante o Município de Nioaque, representado pela Senhora ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS, inscrita no CPF/MF sob o n.° 637.460.771-68, e como contratada a empresa CZI Comércio e Serviços de Informática Ltda. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 11.110.647/0001- 92, representada pelo Senhor JEAN JOSÉ ANTUNES, CPF n° 159.817.268-90, representando as duas primeiras fases previstas no art. 120, incs. I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Que diante da remessa dos citados documentos houve a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 3265/2013, na qual pontuou diversas irregularidades a serem sanadas, tendo sugerido a intimação da Ordenadora de Despesas para manifestação a respeito.

Que através do Despacho n. 8818/2013, determinei que fossem intimados, tanto a Sra. Ilca Corral Mendes Domingos (Ex-Prefeita), quanto o Sr. Gerson Garcia Serpa (atual Prefeito).

Que antes mesmo da vinda dos interessados, a Assessoria Jurídica da Presidência desta Corte de Contas encaminhou expediente a este gabinete dando conta da instauração do Inquérito Civil n. 007/2013, referente a apuração de possível prática de improbidade administrativa quanto ao Convite n. 004/2012, Contrato n. 071/2012, os quais são de mesma matéria do presente processo – f. 123/253.

Que às f. 262/253 compareceu a Ex-Prefeita Ilca Corral Mendes Domingos com justificativas e documentos que foram novamente motivo de análise pela 5ª Inspetoria consoante demonstrado às f. 284/286, aduzindo em conclusão que restou pendente de confirmação a execução dos serviços contratados, além da correta demonstração da execução financeira, sugerindo uma verificação *in loco.*

Diante desta ponderação, entendi por bem determinar inspeção na Prefeitura para que pudessem ser apuradas todas as questões envolvendo dita contratação, consoante se observa do despacho de f. 287, que foi autorizada pela Presidência desta Corte de Contas nos termos do documento de f. 288/289.

Que nesse interim, esta Corte de Contas realizou nos autos TC/MS n. 11629/2013, uma auditoria na Prefeitura Municipal de Nioaque, tendo gerado o Relatório n. 37/2013, no qual, em seu item 16 – f. 303/304 – o tema é a presente contratação, que foi objeto de análise, cuja conclusão foi pela impugnação da totalidade do valor contratado – R$ 186.934,85 (cento e oitenta e seis mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), consoante item "*c"*, f. 312, cuja cópia da decisão materializada pelo Acórdão n. 7/2015, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas foi juntada nestes autos às f. 294/316.

Assim, a todo evidente que diante do mencionado julgamento este processo perdeu seu objeto, e, assim, nos termos do art. 4º, § 1º, inc. I, alínea *a*, item 1, c/c o art. 10, § 1º, inc. I, alínea *a*, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO pela extinção do presente processo.**

Intime-se.

Campo Grande-MS, 25 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa